

## CAGER - FIXAÇÃO DA TAXA DESTINADA A SUPORTAR OS ENCARGOS ASSOCIADOS À GESTÃO DOS MECANISMOS DE ALOCAÇÃO E COMPENSAÇÃO

*Decisão proposta a homologação – 14 de Maio de 2018*

### ***I. Enquadramento legal***

A taxa a pagar, pelas Entidades Gestoras de Fluxos Específicos de Resíduos, associada à gestão do mecanismo de alocação e de compensação, encontra-se prevista no Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de setembro, que aprovou o Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), na sua atual redação, na Portaria n.º 306/2016 de 7 de dezembro, que veio definir a estrutura, composição e funcionamento da Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos, doravante designada por CAGER, assim como no Decreto-Lei n.º 152-D/2017 de 11 de dezembro, que consolida a legislação dos fluxos específicos de resíduos e inclui regras adicionais relativas a esta cobrança.

### ***II. Normas específicas aplicáveis***

**Decreto-Lei n.º 178/2006**, de 5 de setembro, na redação do Decreto-Lei n.º 71/2016, de 4 de novembro (doravante referenciado como RGGR)

*“Artigo 44.º - Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos*

*(...)*

*5 – Sempre que em determinado fluxo específico de resíduos **atue mais do que uma entidade gestora**, há lugar à aplicação de mecanismos de alocação e compensação com vista a compensar a entidade*

*gestora que assume a responsabilidade pela gestão de resíduos e cuja responsabilidade pela gestão não se lhe encontra atribuída, garantindo o cumprimento das responsabilidades ambientais, de forma a promover a concorrência entre estas entidades, bem como a eficiência do sistema.*

*6 – A definição de mecanismos de alocação e compensação é da responsabilidade da entidade referida no artigo 50.º, a quem compete igualmente a fixação da taxa referida no número seguinte.*

*7 - O financiamento do desenvolvimento aplicacional e do funcionamento dos mecanismos de alocação e compensação é assegurado pelas entidades licenciadas previstas no n.º 2, através de uma taxa não superior a 1 % do montante da receita resultante da cobrança das prestações financeiras.”*

## **Portaria n.º 306/2016**, de 7 de dezembro (doravante referenciado como Portaria CAGER)

*“Artigo 1.º - Objeto, áreas de intervenção e atribuições*

*(...)*

*4 – Compete ao Presidente:*

*a) (...);*

*b) A definição, regulamentação e supervisão dos mecanismos de alocação e compensação entre entidades gestoras dos fluxos específicos.*

*(...)*

*Artigo 4.º - Encargos*

*(...)*

*2 - Os encargos associados à gestão do mecanismo de alocação e de compensação são assegurados através da taxa prevista no n.º 7 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 71/2016, de 4 de novembro.”*

## **Decreto-Lei n.º 152-D/2017**, de 11 de dezembro (doravante referenciado como UNILEX)

*“Artigo 18.º - Mecanismo de alocação e compensação*

*1 - Sempre que em determinado fluxo específico de resíduos **atue mais do que uma entidade gestora**, há lugar à aplicação de mecanismos de alocação e compensação, a definir pelo Presidente da Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos (CAGER), com vista a compensar a entidade gestora que assume a responsabilidade pela gestão de resíduos.*

*2 - O desenvolvimento aplicacional e o funcionamento dos mecanismos de alocação e de compensação, bem como outros custos de gestão associados a estes mecanismos, **são financiados nos termos previstos no n.º 7 do artigo 44.º do RGGR.***

**3 - A cobrança às entidades gestoras do montante a que se refere o número anterior é da competência da APA, I.P., através da emissão de documento único de cobrança (DUC), a efetuar até ao final do primeiro semestre do ano a que se reporte.**

**4 - O pagamento é devido no prazo de 15 dias após a receção da notificação efetuada pela APA, I.P., por via eletrónica.**

**5. O valor cobrado destina-se exclusivamente a suportar os encargos associados à gestão do mecanismo de alocação e de compensação, a que se refere o n.º 2.”**

### **III. Regras adicionais relativas à fixação da taxa**

**O remanescente do presente documento define as regras adicionais consideradas necessárias à operacionalização desta taxa:**

- 1. Sujeitos passivos:** são sujeitos passivos da taxa as entidades gestoras licenciadas para a gestão de fluxos específicos de resíduos que atuam em regime de concorrência, não sendo devida qualquer taxa nas situações em que num determinado fluxo específico de resíduos atue apenas uma entidade gestora.
- 2. Percentagem da taxa em 2018:** a percentagem da taxa aplicável no exercício de 2018 é de 0.3 % (três por mil).
- 3. Revisão da percentagem da taxa:** dada a expectável redução dos gastos após uma fase de arranque, a contribuição deverá ser alvo de revisão quanto ao valor percentual a aplicar, no sentido de ajustar a contribuição aos encargos inerentes ao funcionamento destes mecanismos. Para o efeito, a percentagem da taxa é ajustada anualmente por proposta do Presidente da CAGER, após prévia auscultação do Conselho Consultivo da CAGER e, individualmente, das entidades gestoras contribuintes, sendo objeto de homologação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e do Ambiente.
- 4. Base de incidência:** a taxa incide sobre o montante da receita resultante da cobrança das prestações financeiras relativas ao exercício económico anterior. No ano de 2018, a taxa incide sobre as prestações financeiras de 2017. Nos casos em que uma entidade gestora dê início à sua atividade, o montante a considerar deverá ser o valor previsional de receitas para esse ano, sendo feito o necessário acerto no valor liquidado no ano seguinte.

5. *Destino da taxa:* os encargos associados à gestão dos mecanismos de alocação e compensação incluem o desenvolvimento de plataformas informáticas, sua manutenção e atualização, incluindo o licenciamento de software, bem como a contratação de entidade independente para prestação de serviços de apoio especializado à sua utilização, incluindo a recolha de dados, sua validação, auditoria, tratamento e apuramento de resultados, e ainda a contratação de serviços de auditoria externa à gestão das receitas provenientes da aplicação da taxa.
6. *Execução de despesas:* a execução de despesas previstas, designadamente o lançamento de procedimentos de contratação pública, bem como as autorizações de pagamento por parte da APA, I.P., é precedida de validação prévia do Presidente da CAGER.
7. *Contabilização autónoma:* a APA, I.P. mantém no seu sistema contabilístico um centro de resultados autonomizado relativamente às receitas da taxa auferida em cada ano, bem como a sua utilização, desagregadas por fluxo específico, sendo que, a presente informação deverá ser anualmente reportada ao Conselho Consultivo em sede de Relatório Anual de Atividades e divulgada na página eletrónica da CAGER.
8. *Acumulação de saldos:* caso se verifique a acumulação de saldos que não sejam afetos num determinado ano ao pagamento de encargos inerentes ao desenvolvimento aplicacional e funcionamento dos mecanismos de alocação e compensação, a percentagem da taxa deverá ser ajustada no ano seguinte.
9. *Auditoria à taxa:* o Presidente da CAGER promove, com periodicidade anual, a realização de uma auditoria à gestão das receitas provenientes da aplicação da taxa, a qual deve ser efetuada por uma entidade independente e isenta, e o seu resultado divulgado em sede de reunião do Conselho Consultivo e publicitado na página eletrónica da CAGER.

#### **IV. Auscultação de partes interessadas**

Foram auscultadas, entre 11 e 23 de Março, em sede de projeto de recomendação, todos os Membros do Conselho Consultivo da CAGER.

Proposto no dia 14 de Maio de 2018



João Simão Pires

*Presidente*

CAGER – Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos

Homologado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e do Ambiente,